

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7.493, DE 2002 **(Do Tribunal Superior Eleitoral)**

Cria e transforma cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO ALCEU COLLARES

Entende o nobre Relator, Deputado Sérgio Miranda, ser constitucional o projeto de lei em epígrafe e inconstitucionais as emendas apresentadas nesta Comissão.

Com a devida vénia do ilustre colega, não podemos concordar com tal posicionamento.

As emendas oferecidas, longe de padecerem deles, pretendiam sanar inegáveis vícios de inconstitucionalidade da proposição.

Com efeito, o emendamento pretendia alterar o artigo 2.º do projeto, abrandando a redução do nível remuneratório das funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, em obediência ao princípio que deflui dos incisos I a III do § 1.º do artigo 39 da Constituição Federal, bem como contemplando regras para disciplinar a transição da situação atual para a nova, com respeito às situações

pré-constituídas.

O projeto não emendado, ao classificar a função comissionada de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do Distrito Federal e das capitais dos Estados como FC-04, sétimo nível entre os cargos em comissão e funções de confiança da Justiça Eleitoral, desobedece o disposto nos incisos I a III do § 1.º do artigo 39 da Carta Magna, que orienta a fixação do padrão e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos. Sem o emendamento, a proposição equipara a remuneração do Chefe de Cartório Eleitoral àquela de assistente da chefia, sem considerar o grau de responsabilidade e a complexidade das atividades inerentes ao primeiro, que passará a assumir, também, as funções hoje exercidas pelo Escrivão Eleitoral.

Assim configurada a inobservância dos preceitos constitucionais que regem a classificação dos cargos no serviço público, impõe-se a revisão dos níveis de remuneração das funções comissionadas de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral do Distrito Federal e capitais dos Estados para FC-06, mantendo-se as situações atualmente constituídas até a vacância.

É flagrantemente constitucional a redação não emendada do artigo 2.º do projeto de lei, também porque, se assim aprovado, acarretará inaceitável redução salarial, acompanhada de cumulação de atribuições, ferindo o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, recente decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, em 30 de setembro último, negou provimento ao Recurso Extraordinário n.º 378.932, mantendo a irredutibilidade de vencimentos para os cargos em comissão (acórdão pendente de publicação).

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei não emendado, ou por sua constitucionalidade, desde que aprovada a emenda n.º 2 desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES